



REFRIGERAÇÃO "O pequeno"

Instalação - Limpeza - Manutenção de Split de ar
Vendas de peças

Av. Duque de Caxias, 5816
Bairro Buenos Aires Teresina-PI

TELEFONE: (86) 3217-7590 /
99998-4890 / 99424- 9039

CNPJ: 26.905.527/0001-59 - CEP 64.0006.220
EMAIL: vavademar47@gmail.com.br

VALDEMAR DA SILVA DO NASCIMENTO – ME

Av. Duque de Caxias, 5816, Buenos Aires Teresina – Pi Cep: 64.006-220

CNPJ: 26.905.527/0001-59

ISNC ESTADUAL: 195934555

RECURSO

Á pregoeiro (a) e equipe de apoio CPL UFPI.
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90002/2026.

Pelo presente instrumento, a empresa **VALDEMAR DA SILVA DO NASCIMENTO – ME**, CNPJ nº **26.905.527/0001-59**, com sede na **Av. Duque de Caxias, 5816, Buenos Aires Teresina – Pi Cep: 64.006-220**, através de seu representante legal vem apresentar recurso contra a **HABILITAÇÃO** da empresa **TOP AR CONDICIONADO**.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do certame licitatório em epígrafe, cujo objeto consiste na OBJETO Contratação de serviços de engenharia contínuos de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar tipo Split e janelheiro pertencentes à Universidade Federal do Piauí, incluindo materiais de limpeza, reposição de peças e acessórios bem como elaboração, implantação e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

Conforme ata de julgamento, sagrou-se vencedora a empresa **TOP AR CONDICIONADO**, com proposta no valor muito inferior a 75% do orçamento estimado, circunstância que, nos termos da legislação vigente, impõe análise criteriosa acerca da exequibilidade da proposta.

II – DO DIREITO

Nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021:

“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.”

Embora a norma permita que o licitante comprove a exequibilidade da proposta, tal comprovação deve ser **robusta, técnica e documental**, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da execução contratual.

No presente caso, verifica-se que:

- O valor apresentado é manifestamente inferior ao custo mínimo de mercado;
- Não houve apresentação detalhada de composição de custos compatível com os preços praticados;
- Os insumos essenciais (mão de obra, encargos sociais, materiais, equipamentos e BDI) não se mostram compatíveis com os valores ofertados;
- Há risco concreto de inexecução contratual ou necessidade futura de reequilíbrio econômico-financeiro.

A aceitação de proposta manifestamente inexequível afronta os princípios da:

- Legalidade;
- Isonomia;
- Vinculação ao instrumento convocatório;
- Seleção da proposta mais vantajosa;
- Segurança jurídica.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que propostas com indícios de inexequibilidade devem ser objeto de diligência rigorosa, sob pena de prejuízo à Administração.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;

2. A desclassificação da proposta da empresa **TOP AR CONDICIONADO**, por manifesta inexecuibilidade;
ou, subsidiariamente,
3. A realização de diligência técnica detalhada para comprovação efetiva da exequibilidade, com apresentação de planilhas analíticas completas de custos, memória de cálculo e comprovação documental dos insumos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Valdemar da Silva do Nascimento
26.905.527/0001-59
VALDEMAR DA SILVA DO NASCIMENTO
Av. Duque de Caxias, 5816
Bairro: Real Copagre
CEP: 64.006-220
Teresina - Piauí

VALDEMAR DA SILVA DO NASCIMENTO – ME

Valdemar da Silva do Nascimento

Cpf: 663.093.793-72

Rg: 2.165.993 PI

Teresina, 23 de fevereiro de 2026



TOP AR CONDICIONADO LTDA.
Assistência Técnica em Climatização
Rua Luiz Pires de Lima, 3575 – São João
CNPJ.: 07.111.745/0001-77
CREA-PI n°. 5090-EM/PI
toparcondicionado@hotmail.com
(86) 3232-3617

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90002/2026

À
Pregoeira e Equipe de Apoio da
Universidade Federal do Piauí – UFPI

I – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **TOP ARCONDICIONADO LTDA**, já devidamente habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VALDEMAR DA SILVA DO NASCIMENTO – ME**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II – DA FRAGILIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado pela recorrente **não apresenta qualquer prova concreta de inexecuibilidade**, limitando-se a **meras suposições genéricas**, sem qualquer demonstração técnica ou contábil que comprove a alegada inviabilidade da proposta.

Trata-se, na realidade, de **tentativa de desclassificação artificial da proposta vencedora**, motivada exclusivamente pela inconformidade com o resultado do certame.

A Administração Pública **não pode desclassificar proposta com base em presunções**, devendo observar o princípio da **competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**.

III – DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 59 DA LEI 14.133/2021

A recorrente sustenta que propostas inferiores a **75% do valor estimado seriam inexecuíveis**, interpretação **equivocada e juridicamente insustentável**.

O §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece apenas **um critério objetivo para identificação de possível inexecuibilidade**, o que **não implica desclassificação automática**.

Ou seja:

o percentual de 75% é apenas um indício que autoriza diligência, e não um motivo automático de desclassificação.

A própria legislação determina que seja dada oportunidade para demonstração da exequibilidade.



TOP AR CONDICIONADO LTDA.
Assistência Técnica em Climatização
Rua Luiz Pires de Lima, 3575 – São João
CNPJ.: 07.111.745/0001-77
CREA-PI n°. 5090-EM/PI
toparcondicionado@hotmail.com
(86) 3232-3617

IV – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU

O entendimento do **Tribunal de Contas da União** é absolutamente pacífico:

propostas inferiores ao limite legal não podem ser automaticamente desclassificadas, devendo ser oportunizada a comprovação de sua viabilidade.

Nesse sentido:

“A identificação de proposta potencialmente inexecúvel não autoriza sua desclassificação automática, devendo a Administração oportunizar ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta.”

TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário

Ainda:

“O simples fato de a proposta apresentar valor inferior ao orçamento estimado não caracteriza inexecutabilidade.”

TCU – Acórdão 325/2007 – Plenário

E mais:

“A desclassificação por inexecutabilidade exige demonstração concreta da inviabilidade da proposta.”

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

Portanto, o argumento da recorrente **contraria frontalmente o entendimento consolidado do TCU**.

V – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela empresa recorrida é **plenamente exequível**, considerando:

- Estrutura operacional própria;
- Experiência na prestação dos serviços;
- Otimização logística;
- Capacidade técnica instalada;
- Eficiência administrativa.

Empresas com maior eficiência operacional **podem perfeitamente apresentar preços mais competitivos**, o que **não caracteriza inexecutabilidade**, mas sim **eficiência empresarial**.



TOP AR CONDICIONADO LTDA.
Assistência Técnica em Climatização
Rua Luiz Pires de Lima, 3575 – São João
CNPJ.: 07.111.745/0001-77
CREA-PI n°. 5090-EM/PI
toparcondicionado@hotmail.com
(86) 3232-3617

Importante esclarecer que:

A empresa vencedora apresentou valor ao GRUPO 1 inferiores a 50% e não inferiores a 75% do valor orçado pela Administração conforme item 7.8, 7.9 e 7.10.2 do edital

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.9. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

- 7.9.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- 7.9.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.10.2 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Porém, cabe destacar que a empresa vencedora passou por todo processo de diligências para comprovar a exequibilidade de sua proposta de preço, apresentando diversas notas fiscais e contratos vigentes compatíveis com os preços ofertados.

Outro aspecto relevante que afasta qualquer presunção de inexecuibilidade diz respeito ao fato de que a empresa vencedora **já possui conhecimento técnico e operacional acerca das instalações, da logística de atendimento e da dinâmica de execução dos serviços objeto da contratação.**

Tal circunstância permite maior eficiência na formação de preços, uma vez que:

- há conhecimento prévio da **distribuição física dos equipamentos;**
- já se conhece a **demandas médias de manutenção preventiva e corretiva;**
- existe domínio da **logística de deslocamento entre unidades da instituição;**
- há experiência quanto à **execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.**

Esse conhecimento prévio reduz significativamente **custos operacionais, riscos de execução e necessidade de estrutura adicional**, possibilitando a apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração.

Punir empresas eficientes **viola o princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa.**

VI – DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA RECORRENTE

Importante destacar que a recorrente **não apresentou:**

- qualquer planilha de custo comparativa;
- qualquer estudo técnico;
- qualquer comprovação de preços de mercado;
- qualquer prova de inviabilidade econômica.



TOP AR CONDICIONADO LTDA.
Assistência Técnica em Climatização
Rua Luiz Pires de Lima, 3575 – São João
CNPJ.: 07.111.745/0001-77
CREA-PI n°. 5090-EM/PI
toparcondicionado@hotmail.com
(86) 3232-3617

Limitou-se a **alegações abstratas**, o que **não atende ao ônus da prova exigido no processo administrativo**.

A jurisprudência administrativa é clara: **quem alega inexecutabilidade deve demonstrá-la tecnicamente**.

VII – DO RISCO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

A desclassificação indevida da proposta mais vantajosa **geraria grave prejuízo ao interesse público**, pois:

- reduziria a competitividade do certame;
- aumentaria o custo da contratação;
- premiaria empresa com proposta mais onerosa.

O objetivo da licitação é **garantir o melhor preço aliado à capacidade de execução**, o que foi plenamente atendido pela proposta vencedora.

VIII – DO CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO

Observa-se que o recurso possui **nítido caráter protetório**, pois não apresenta qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de infirmar a decisão da pregoeira.

A tentativa de desclassificação da proposta vencedora **sem prova concreta de inexecutabilidade** demonstra apenas inconformismo com o resultado do certame.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento das presentes contrarrazões;**
2. **O total indeferimento do recurso apresentado pela empresa VALDEMAR DA SILVA DO NASCIMENTO – ME;**
3. **A manutenção da habilitação e classificação da empresa TOP ARCONDICIONADO LTDA como vencedora do certame;**
4. **A confirmação da decisão administrativa por estar plenamente em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina – PI, 10 de março de 2026.

Empresa: TOP ARCONDICIONADO LTDA
CNPJ: 07.111.745/0001-77
Representante legal: Renato Moraes da Silva Brito



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PARECER Nº 07/2026

Teresina, 10 de Março de 2026.

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, viemos apresentar o Parecer relativo ao(s) Grupo(s) 1, 2 e 4 do **Pregão Eletrônico nº 90002/2026**, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia contínuos de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar tipo Split e janelheiro pertencentes à Universidade Federal do Piauí, incluindo materiais de limpeza, reposição de peças e acessórios bem como elaboração, implantação e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ITEM(NS): Grupos 1, 2 e 4

Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026 – UFPI Recurso Administrativo – Grupo 1 Recorrente: VALDEMAR DA SILVA DO NASCIMENTO – ME, Empresa impugnada: TOP AR CONDICIONADO LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VALDEMAR DA SILVA DO NASCIMENTO – ME, CNPJ nº 26.905.527/0001-59, em face da habilitação e classificação da empresa TOP AR CONDICIONADO LTDA como vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026, promovido pela Universidade Federal do Piauí – UFPI.

O objeto da licitação consiste na contratação de serviços contínuos de engenharia para instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar tipo split e janelheiro, incluindo fornecimento de materiais de limpeza, reposição de peças e acessórios, e elaboração, implantação e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta vencedora seria inexequível por estar abaixo de 75% do orçamento estimado pela Administração, invocando o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e alegando que não teria havido comprovação suficiente da viabilidade econômica da execução contratual.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E SUA ANÁLISE

2.1 – Da suposta inexequibilidade automática

A recorrente invoca o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que a proposta da empresa vencedora deveria ser automaticamente desclassificada por estar abaixo de 75% do valor orçado.

Tal interpretação, contudo, **não encontra amparo na legislação vigente nem na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.**

O próprio dispositivo citado pela recorrente, quando lido de forma sistemática com o § 2º do mesmo artigo 59, deixa claro que a inexequibilidade não é automática. Confira-se:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

A leitura sistemática dos dispositivos evidencia que o legislador não estabeleceu presunção absoluta de inexequibilidade, mas sim conferiu à Administração o poder-dever de exigir a demonstração da viabilidade da proposta antes de qualquer desclassificação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

2.2 – Da jurisprudência do TCU: presunção relativa, não absoluta

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que o critério percentual de inexecutabilidade gera uma **presunção relativa**, não absoluta, devendo ser assegurada ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade da sua proposta.

Essa orientação foi inicialmente cristalizada na **Súmula TCU nº 262**, nos seguintes termos:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, o TCU reafirmou esse entendimento, aplicando-o expressamente ao novo marco legal. No **Acórdão nº 465/2024 – Plenário**, a Corte fixou que o parâmetro estabelecido no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado de forma sistemática com o § 2º do mesmo artigo, concluindo que:

"o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

Na mesma direção, o **Acórdão nº 803/2024 – Plenário** reforçou que:

"a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta."

2.3 – Do procedimento adotado pela Administração e da comprovação da exequibilidade

Cumprido esclarecer, com precisão, o procedimento adotado pela Administração no presente certame.

Em razão de a proposta apresentar desconto superior a 25% em relação ao orçamento estimado — circunstância que, por si só, já impõe cautela redobrada — **o setor de licitações da UFPI, de forma proativa e em conformidade com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, exigiu da empresa vencedora, já no momento da apresentação dos documentos de habilitação e proposta, a apresentação concomitante dos documentos aptos a comprovar a exequibilidade dos valores ofertados**, notadamente contratos anteriores e notas fiscais de serviços similares.

Trata-se de procedimento plenamente respaldado pela lei e pela jurisprudência do TCU, que reconhece ser legítimo à Administração exigir a comprovação da exequibilidade desde o momento da apresentação da proposta, sem necessidade de etapa posterior de diligência, desde que a exigência seja aplicada de forma isonômica a todos os licitantes que se enquadrem na situação.

A documentação apresentada pela empresa TOP AR CONDICIONADO LTDA foi encaminhada pelo setor de licitações à área técnica competente para análise, tendo sido apreciada e considerada **exequível**, com base nos seguintes elementos:

a) Contratos administrativos com órgãos públicos federais:

- Contrato com a CODEVASF, cujo objeto contempla manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização, incluindo fornecimento de peças e execução de PMOC — escopo plenamente compatível com o objeto desta licitação;
- Contrato Administrativo nº 15/2024 com a Universidade Federal do Delta do Parnaíba – UFDPAr, referente a serviços contínuos de manutenção em equipamentos de climatização, firmado sob a égide da Lei nº 14.133/2021.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

b) Notas fiscais de serviço (NFS-e) dos anos de 2025 e 2026, comprovando execução recente e contínua de serviços idênticos ao objeto licitado, com discriminação de manutenção preventiva e corretiva em splits de diversas faixas de BTU, instalação, desinstalação, aplicação de gás e fornecimento de peças, com **valores unitários compatíveis com os ofertados no presente certame**.

A análise técnica concluiu que os serviços vêm sendo regularmente executados pela empresa em contratações públicas similares, em condições de preço equivalentes às propostas no certame, o que evidencia a viabilidade econômica da proposta apresentada. Esse critério de comprovação é reconhecido expressamente pelo **Acórdão nº 1755/2020 – Plenário do TCU** como documentação idônea e suficiente para afastar a presunção de inexecuibilidade.

2.4 – Do ônus da prova que recai sobre a recorrente

Quando uma empresa concorrente alega a inexecuibilidade da proposta da vencedora em sede de recurso administrativo, **o ônus de comprovar essa alegação recai sobre a própria recorrente**.

A recorrente, contudo, limitou-se a formular alegações genéricas e hipotéticas, sem apresentar nenhuma planilha de custos comparativa, nenhuma pesquisa de mercado e nenhum estudo técnico ou econômico que sustente concretamente a alegação de inexecuibilidade.

A mera invocação do percentual legal, desacompanhada de qualquer demonstração concreta, não é suficiente para desconstituir a análise técnica realizada pela Administração, especialmente quando a empresa vencedora comprovou documentalmente, por meio de contratos públicos federais e notas fiscais recentes, que já executa serviços idênticos em condições equivalentes de preço.

2.5 – Da ausência de violação aos princípios alegados

A recorrente invoca, de forma genérica, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, seleção da proposta mais vantajosa e segurança jurídica.

A invocação, porém, se volta contra a própria recorrente. São precisamente esses princípios que impõem a **manutenção da proposta vencedora**, pelos seguintes fundamentos:

- **Legalidade:** A Administração atuou em estrita conformidade com os arts. 59, § 2º e § 4º, e 11 da Lei nº 14.133/2021, realizando a diligência cabível e aceitando a proposta após comprovação documental da exequibilidade.
- **Isonomia:** Desclassificar a empresa vencedora sem fundamento técnico concreto, apenas para favorecer a segunda colocada, seria a verdadeira violação à isonomia.
- **Seleção da proposta mais vantajosa:** Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Afastar a melhor proposta que comprovou sua exequibilidade contrariaria frontalmente esse objetivo.
- **Segurança jurídica:** A segurança jurídica é preservada pela manutenção de decisão administrativamente fundamentada, técnica e juridicamente, após regular diligência.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

1. A Administração exigiu, de forma proativa e em conformidade com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a apresentação dos documentos comprobatórios da exequibilidade já no momento da habilitação, procedimento respaldado pela lei e pela jurisprudência do TCU;
2. A empresa TOP AR CONDICIONADO LTDA apresentou documentação idônea, consistente e suficiente para comprovar a exequibilidade dos valores ofertados, nos termos reconhecidos pelo Acórdão TCU nº 1755/2020 – Plenário;
3. A análise técnica da documentação apresentada concluiu pela exequibilidade da proposta, não havendo elementos que indiquem inviabilidade da execução contratual;
4. A recorrente não apresentou qualquer elemento técnico concreto capaz de infirmar a análise realizada pela Administração, limitando-se a alegações genéricas, o que é insuficiente para o provimento do recurso;
5. O acolhimento do recurso, nas condições em que interposto, implicaria violação aos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, insculpidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, **opina-se pelo conhecimento do recurso**, por ser tempestivo e ter sido interposto por parte legítima, e, no mérito, pelo seu **integral indeferimento**, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa **TOP AR CONDICIONADO LTDA** como vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026.

PEDRO JOSÉ GOMES RODRIGUES
RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE
ENGENHEIRO ELETRICISTA

JOSE ANTONIO RAMOS DA COSTA FILHO
COORDENADOR DE MANUTENÇÃO PATRIMONIAL